Sindicato dos Empregados em condomínios e Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007

Pelo presente instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE – SINDECESE - CGC nº 32.825.283/0001-03** como representante da categoria profissional **e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, CONTRATO TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SERGIPE – SEAC/SE - CGC nº 32.742.231/0001-67** como representante da categoria econômica, todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias, com respaldo na livre negociação assegurada na Constituição Federal, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,** estabelecendo as condições contidas nas cláusulas que seguem:

OBJETIVO:
A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO estatui, além das disposições já contidas no texto consolidado, Constituição Federal e legislação complementar, outras de caráter econômico, bem como de cunho jurídico, pelo que o contrato de trabalho entre empregado e empregador, pactuantes, se dará com observância do presente instrumento jurídico e de acordo com as disposições já existentes, com respaldo na livre negociação.

Art. 1º – DATA BASE E VIGÊNCIA
Os sindicatos convenientes, representantes das respectivas categorias econômica e profissional fixam a data-base da categoria em **01 DE ABRIL** e o prazo de validade da presente Convenção Coletiva é de 01 de abril de 2007 até 31 de março de 2008.

Art. 2º - ABRANGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva abrange todos os empregados em Empresas de Asseio e Conservação, excetuados os que prestem serviços nas empresas, porém com sindicato profissional com base territorial própria, e todas as empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe.

§ 1º – Aos demais empregados, assim entendidos àqueles que trabalham na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado o reajuste salarial de**7%** (sete por cento) sobre os salários praticados em 01/04/06. Aos admitidos após 01/04/07 o reajuste será proporcional aos meses trabalhados;

§ 2º – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01/04/07 a 31/01/08, exceto aqueles vedados pela IN nº 01/TST;

Av. Rio Branco,186 – Edf. Oviedo Teixeira – Salas 409/410 – CEP 49.018-900 – Centro
Aracaju/SE Fone:(79) 3214-6500 Fax: (79) 3213-1027
E-mail – seac-se@infonet.com.br – Site – www.seac-se.com.br

§ 3º - As empresa que possuir contratos de serviços terceirizados com profissionais não abrangidos por essa convenção coletiva de trabalho, aplicara o percentual de 8% (oito por cento) na correção do piso da categoria;

Art. 3º - PISOS SALARIAIS
A partir de **1º de abril de 2007**, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, farão juz ao salário normativo nas seguintes bases:

§ 1º - PISO DA CATEGORIA
Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional , a exemplo de **AGENTE DE LIMPEZA, SERVENTE, LIMPADOR DE CAIXA D`ÁGUA, ZELADOR, AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, JARDINEIRO, AUX. VAQUEIRO, CAMAREIRA, AUX. CAMPO, AUX. SERVIÇOS GERAIS, VARREDOR, COLETOR, DEDETIZADOR, CARREGADOR, TRABALHADOR BRAÇAL, CONTÍNUO, OFFICE-BOY, AUX. AGENTE PORTARIA, OPERADOR DE MÁQUINA XEROX, COPEIRA, LAVADEIRA e PASSADEIRA DE ROUPA**, **LAVADOR DE CARRO**, o valor de **R$ 390,00 (trezentos e noventa reais)** mensais;

§ 2º – OUTRAS FUNÇÕES
Aos empregados que trabalham nas funções de **CONDUTOR DE LANCHA, GARAGISTA, VIGIA,PORTEIRO, CARGA/ENLONADOR, VISTORIADOR, RECEPCIONISTA, BILHETEIRO, ATENDENTE, PISCINEIRO, GARÇON, FOLGUISTA, FISCAL DE TERMINAL, MANOBRISTA, FISCAL DE MALL, COSTUREIRA, ASCENSORISTA, MAQUEIRO, COVEIRO, EMPACOTADORA, VERDEDOR, CAIXA e AUX. SERVIÇOS GRÁFICOS, AUX. DE COZINHA, AUX. ALMOXARIFE**, fica assegurado o valor de **R$ 397,67** (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos **)** mensais;

§ 3º- COZINHEIRO
Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente de cozinheiro, fica assegurado o valor de R$ 406,00 (quatrocentos e seis reais **)** mensais;

§ 4º- AUXILIAR DE ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM
Aos empregados que trabalham exclusivamente em consultórios ou centros de saúde fica assegurado o valor de **R$ 425,85** (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mensais;

§ 5º – AUXILIAR DE SECRETÁRIA/ATENDENTE TURÍSTICO
Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente como auxiliar de secretária e atendente turístico, fica assegurado o valor de R$ 443,93 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos **)** mensais;

§ 6º - ATENDENTE BÍLÍNGUE
Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente como atendente bilíngüe, fica assegurado o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais **)** mensais;

§7º - VAQUEIRO
Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente ligadas à pecuária ou empresas do setor, fica assegurado o valor de R$ 405,29 (quatrocentos e cinco reais e vinte e nove centavos **)** mensais;

§ 8º – AÇOUGUEIRO
Aos empregados que desenvolvem atividades vinculadas ao comércio de carnes, cozinhas industriais e frigoríficos, fica assegurado o valor de R$ 485,53 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e três centsvos) mensais;

§ 9º – OPERADOR DE EMPILHADEIRA
Fica assegurado o valor de R$ 423,29 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) mensais;

§ 10º- ENCARREGADO DE OPERAÇÕES/MANUTENÇÃO/CABO DE TURMA
Aos encarregados/cabos de turma, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação e responsabilidade grupo de trabalhadores, fica assegurado um salário de **R$ 450,47 (quatrocentos e cinqüenta reais e quarenta e sete centavos)** mensais;

§ 11º – SUPERVISOR
Ao supervisor, assim entendido o empregado que tem sob sua orientação e responsabilidade núcleo de contratos, fica assegurado o salário de R$ 530, 24 (quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) mensais;

§ 12º- OPERADOR DE MÁQUINA PESADA/TRATORISTA
Aos empregados que trabalham na condução/operação de máquinas pesadas, fica assegurado o salário de R$ 604, 46 (seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos **)** mensais;

§ 13º -TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E OPERADOR TÉCNICO
Fica assegurado o salário **de R$ 598,87 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) mensais;**

§ 14º - PROFISSIONAIS DE LIMPEZA URBANA
Aos profissionais de limpeza urbana, assim entendidos os empregados em empresas que prestem serviços de limpeza urbana, (coleta de lixo e assemelhados), a exemplo de GARIS e MARGARIDAS, fica assegurado o valor de R$ 399,46 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) mensais.

§ 15º - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
Aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, alocados em contratos terceirizados, a exemplo de **AUX. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, ALMOXARIFE e ESTOQUISTA** excetuados os menores de idade, fica assegurado o salário de R$ 474,90 (quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) mensais;

§ 16 - PROFISSIONAIS
Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo de **PEDREIRO, CARPINTEIRO, MARCENEIRO, PINTOR, SOLDADOR, ELETRICISTA, MECÂNICO** fica assegurado o valor de R$ 521,68 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) mensais

I - AUX. INFORMÁTICA, para efeito de salário de ingresso será observado o valor fixado como piso da categoria de origem, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido no parágrafo primeiro do Art. 4º desta Convenção.

II - Os valores ora estabelecidos como salários reajustados de acordo com os índices que vierem a ser fixados pela política salarial do Governo para reajustes dos salários, ou entre as partes, na data-base;

III - Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, referem-se à contraprestação mínima àquele que cumpra jornada integral legalmente definida;

Art. 4º - NEGOCIAÇÃO
Fica acordado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.05.2007, acumulando patamar superior a 20%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação do quadro econômico e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, à celebração de eventual termo aditivo;

Art. 5º - SALÁRIO DO SUBSTITUTO
Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

Art. 6º - HORAS EXTRAS
As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento). No caso de mais de 02 (duas) horas extraordinárias ao dia, nas hipóteses excepcionais do art. 61 da CLT, deverá haver anuência do sindicato laboral, exceto nos casos eventuais e emergenciais, incidindo sobre estas o percentual de 100%.

Art. 7º - CARTEIRA DE TRABALHO
As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas lançarão na CTPS do empregado o nome do Sindicato favorecido com recolhimento do desconto da Contribuição Sindical, ao invés de simplesmente SINDICATO DE CLASSE.

Art. 8º – AVISO DE FÉRIAS
Por força desta Convenção, fica garantido a todos os empregados das categorias abrangidas pelo SINDECESE, o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço);

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a avisarem ou comunicarem aos seus empregados, com antecedência mínima de 30 dias, o início das férias dos mesmos.

Art. 9º - COMPROVANTES DE PAGAMENTO
As empresas fornecerão comprovante de pagamento de salários, descriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS.

Art. 10º – PAGAMENTO DO SALÁRIO
O pagamento do salário deverá ser, no máximo, até o 5º dia útil do mês subseqüente, considerando-se o sábado como dia útil. Preferencialmente, o salário poderá ser creditado em conta-corrente, aberta pela empresa em favor do empregado, em estabelecimento bancário que ofereça varias agencias para movimentação/saque. O pagamento também poderá ser feito por moeda corrente ou cheque. No caso de pagamento em cheque, deverá ser proporcionado ao empregado tempo hábil para o saque. Quando o pagamento ocorrer na sede da empresa, esta fornecerá vale transporte para deslocamento do empregado;

§ **1º -** As empresas que efetuarem o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84. (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados nos respectivos recibos de pagamentos, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

§ **2º** - No caso de pagamento de férias com 13º salário é obrigatória a assinatura do funcionário no recibo.

Art. 11º – VALE TRANSPORTE
Os Vales Transporte devidos aos empregados serão a estes entregues pelas empresas sempre no último dia de cada mês, mediante comprovante de recebimento. O desconto será de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário do empregado, na forma da Lei.

§ 1º - O valor da parcela a ser suportada pelo empregado será descontado proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento;

§ **2º** - No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcional aos dias de trabalho complementares ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato;

§ **3º** - Para fins de indenização o tempo de deslocamento casa/trabalho/casa não será considerado como jornada de trabalho.

Art. 12º – ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO
A todo empregado suspenso ou advertido disciplinarmente será entregue o termo formal discriminando o motivo da punição que deverá ser assinado por ele e visado pelo diretor da empresa.

Recusando-se o empregado a assinar , o comunicado será válido quando assinado por 2 (duas) testemunhas;

Art. 13º – INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
As interrupções ou suspensão do contrato de trabalho de responsabilidade exclusiva da empregadora isenta o empregado de qualquer tipo de desconto, não podendo haver qualquer tipo de compensação posterior em jornada normal de trabalho, salvo com anuência do mesmo;

Art. 14º - RESCISÃO CONTRATUAL
Na rescisão contratual, ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que inobservarem o disposto na presente cláusula, deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei.

Art. 15º - JORNADA DE TRABALHO
Faculta-se às empresas a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, inclusive com empregados menores.

§ 1º - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22 (vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

§ 2º - Fica facultada a todos os empregados abrangidos por esta CCT a possibilidade, mediante acordo individual com o empregador, da adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem a percepção de horas extras, assegurado o piso salarial. Fica facultada a adoção do indicado regime de trabalho (12 x 36 horas) a qualquer atividade;

§ 3º - Para os empregados que já trabalham em regime de revezamento, que para cada 12 horas trabalhadas ficam garantidas 36 (trinta e seis) horas de descanso no mínimo inter-jornadas de trabalho, ficando assegurada uma hora de descanso intra-jornada de trabalho, nos termos da CLT;

§ 4º - Fica facultada a adoção do regime de trabalho de 6 horas diárias de segunda à sexta feira e 8 horas no final de semana (sábado e domingo);

§ 5º - Nas escalas de revezamento que utilizam jornada diária de 12 horas, todas essas horas serão simples, não caracterizando horas extras na jornada diária, ficando assegurada uma hora de descanso na intra-jornadas.

§ 6º - Pela presente convenção coletiva de trabalho fica a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, o regime de compensação e banco de horas;

Art. 16º - PERÍODO DE DESCANSO
Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intra-jornada além do limite de 2 (duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT.

Art. 17º - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
O pagamento do 13º Salário será realizado em consonância com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 4.749/65, que determina que haja um adiantamento do 13º salário, o qual deve ser feito entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, no importe da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. A segunda parcela, por sua vez, pode ser paga até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

Art. 18º - AVISO PRÉVIO
O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

§ 1º - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

§ 2º – Os empregados colocados em aviso prévio pela empresa, ficam obrigados a cumprir jornada idêntica, desde que compensados ao final do aviso prévio. Àqueles empregados com o comportamento alheio à atividade, relapso, negligente e faltoso deverá ter o dia descontado, inclusive
repouso remunerado, e ser afastado do posto de serviço, podendo, conforme o caso, ser dispensado por justa causa.

Art. 19 - ATESTADOS MÉDICOS
As empresas aceitarão como válidos atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, fornecidos por médicos contratados diretamente pela empresa ou mediante convênio. Na falta de médicos contratados ou conveniados pela empresa, valerão os atestados passados por médicos vinculados à Previdência Social e ao Sistema Único de Saúde, no prazo máximo de 48 horas, caso contrário não terá validade;

Art. 20º - ABONO DE FALTAS
As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam;

Art. 21º – UNIFORMES
Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica a mesma obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, de uma só vez, para o período de um ano, 02 (dois) conjuntos de uniformes completos, respondendo cada empregado pela reposição resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado. Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer motivo,

fica ele obrigado a devolvê-los íntegros ou indenizá-los através de desconto em verbas trabalhistas. Entenda-se por conjunto completo uma calça, bata ou camisa, bota ou tênis e um boné;

Art. 22º – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
Aos trabalhadores serão oferecidos equipamentos de proteção individual nos termos da legislação vigente.

Art. 23º - ASSINTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL

Por esta cláusula todos os trabalhadores pertencentes a categoria profissional subordinadas a esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não às entidades sindicais profissionais, receberão serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho ou falecimento do trabalhador, como definido no Manual de Orientação e Regras, anexo, responsabilizando-se a Entidade Sindical Profissional a manter a assistência social ora instituída através de organização gestora especializada aprovada pela Entidade Sindical Patronal.

§ 1º - Para a viabilidade financeira deste benefício social, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas, a título de contribuição financeira, recolherão até o dia 10 de cada

mês, à gestora da Assistência Social Familiar Sindical, através de guia própria, o valor de **R$ 5,00 (Cinco Reais)**, por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último dia do mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução a que título for.§ **2º** - Durante a vigência desta Convenção Coletiva os empregadores contribuirão com R$ 3,00 (três reais), por empregado; devendo o saldo R$ 2,00 (dois reais) ser descontado do trabalhador em folha de pagamento.

§ **3º** - O empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora da assistência dos valores das assistências prestadas e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, por multa equivalente ao triplo do valor da assistência, e acarretará multa mensal de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados.

§ 4º - O óbito ou a incapacitação permanente do trabalhador deverá ser comunicado formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência, observando-se os itens "**T**" e seguintes do Manual de Orientação e Regras, parte integrante deste aditivo.

§ 5º - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

§ 6º - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

§ 7º - Sempre que necessária à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas as guias de recolhimentos quitadas.

Art. 24º – PROGRAMA BÁSICO DE SAÚDE FAMILIAR – O Programa Básico de Saúde Familiar com cobertura a todos os integrantes da categoria profissional e seus dependentes legais, consiste em prestar atendimento médico nas dependências da Entidade Sindical Profissional ou patronal, através de profissionais selecionados, contratados e administrados pelos Sindicatos ou outra entidade constituída para este fim, tendo por objetivo suprir as necessidades básicas da área de saúde,
tais como consultas, diagnóstico de enfermidades, emissão de receitas e interpretação de exames com indicação do respectivo tratamento.

§ 1º - O Programa Básico de Saúde Familiar será mantido pelas Empresas, Empregados e Entidades Sindicais, devendo cada parte cumprir o ajustado neste Instrumento da seguinte forma:

I – Aos sindicatos SEAC e SINDECESE caberá providenciar e organizar o espaço físico para a instalação dos consultórios de atendimento, bem como a contratação dos médicos, atendentes, recepcionistas, enfim, todo pessoal necessário à perfeita execução do Programa nos moldes propostos, gerenciar e assalariar este pessoal a fim de que sejam mantidas as assistências médicas ora cobertas.

II - Cada empregado contribuirá, mensalmente, a partir de **01.06.2007**, com a importância de **R$ 9,00 (nove reais)**, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao SEAC até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

III - As empresas, obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com a importância correspondente ao percentual de 2,50% (dois, virgula cinquenta por cento) do piso mínimo das categorias abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho , por empregado, importância esta equivalente a R$ 9,00 (nove reais), que será repassada ao SEAC, juntamente com a importância descrita no sub-item anterior, na mesma data acima indicada.

§ 2º - O desconto da importância devida pelo empregado para manutenção do Programa (inciso II, parágrafo primeiro), será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SEAC fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta à empresa sem permissão de desconto ou reembolso posterior do trabalhador.

§ 4º - A empresa que conceder, gratuitamente, Plano de Saúde aos seus empregados e familiares, poderá solicitar a isenção do pagamento da importância mencionada no inciso III do parágrafo primeiro desta Cláusula, desde que comprove mensalmente junto ao SEAC a concessão e a prestação contínua do referido benefício, passivo de fiscalização " in loco" pelos sindicatos responsáveis pela gestão do programa.

§ 5º - O empregado poderá se opor ao desconto previsto no inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sendo que a oposição deverá ser manifestada pessoalmente e por escrito na sede do SEAC, mas, a contribuição das empresas, prevista no inciso III do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, será devida na sua totalidade, mesmo diante da existência de oposição do empregado.

§ 6º - Fica instituída uma multa mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria e por trabalhador, revertida à Entidade Profissional, aplicável às empresas que descumprirem a presente Cláusula.

§ 7º - A vigência desta Cláusula será de dois anos, com início em 01.04.2007 e término em 31.03.2008.

Art. 25 - PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL

Mediante Termo de Acordo firmado entre SEAC/SE e PREVDONTO – Assistência Técnica Odontológica Silveira Ltda, esta ultima prestará serviços odontológicos para os empregados das empresas filiadas ao SEAC-SE nas seguintes condições: Plano Básico à **R$ 11,00 (onze reais);**

§ 1º - Os trabalhadores que desejarem aderir ao Plano Odontológico de que trata o caput desta , o fará através do Departamento de Recursos Humanos da empresa que esteja vinculado;

§ 2º - A adesão ao Plano Odontológico é uma opção do empregado, cabendo-lhe o pagamento integral da assistência odontológica contratada à PREVDONTO.

§ 3º - O SEAC-SE se exime da responsabilidade sobre o pagamento dos seus associados, ficando a PREVDONTO responsável pela concessão de credito;

Art. 26º – DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS – LEI 10.820/03

As empresas de asseio e conservação descontarão dos seus empregados, na folha de pagamento, as importâncias correspondentes a empréstimos, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, mediante a apresentação, pela instituição creditícia, da relação de nomes e valores, cabendo às empresas repassarem, mês a mês, ao concessionário do crédito, as importâncias devidas.

§ 1º - A relação de nomes e valores de que trata o caput deverá ser encaminhada às empresas de asseio e conservação até o dia 20 vinte de cada mês, acompanhada das devidas autorizações expressas do empregado.

§ 2º - Os empréstimos não poderão ultrapassar o limite de 40/% da remuneração do empregado, conforme determina a Lei 10.820/03 de 17 de dezembro de 2003.

Art. 27º - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

Art. 28º - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO
Todas as empresas fornecerão aos seus empregados o benefício alimentação mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

§ 1º - Ficam excluídos do presente benefício:

I - Àqueles empregados que usufruam ou venham a usufruir de alimentação fornecida pela empregadora ou pela contratante, em cozinha e refeitório próprios, vedada a entrega de marmita quando existente, na proximidade do local efetivo de trabalho, restaurantes ou similares;

II - Àqueles empregados que trabalhem em jornada igual ou inferior a 6 horas diárias e/ou 36 horas semanais, com a ressalva do parágrafo primeiro, item I;

III - As empresas que utilizam a carga horária de segunda a sexta feira de 6 horas de trabalho, e 12 horas no sábado e domingo alternadamente, ficam obrigadas a pagarem o benefício alimentação apenas no dia em que o empregado trabalhar sob o regime de 12 horas corridas.

IV - Aos empregados alocados em entidades públicas ou privadas em razão de contratos de prestação de serviços, cujos instrumentos contratuais firmados com os tomadores, já estejam em vigor e não tragam a obrigação expressa de pagamento do referido benefício alimentação.

§ 1º – Será descontado de cada empregado beneficiado o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício alimentação fornecido;

§ 2º - Fica facultado às empresas a filiação ao P.A.T;

§ 3º – O benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego;

§ 4º - Aos empregados beneficiários serão fornecidos mensalmente:

I – Benefício Alimentação, seja em forma de ticket ou cupom de compras de alimentos em pecúnia, no valor de **R$ 5,00 (cinco reais)**, por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês;

II - As empresas terão o direito de descontar dos empregados o referido benefício fornecido em dias de falta ao trabalho;

III - Aos empregados que cumpram o regime de trabalho de 12 x 36 horas fica assegurado o mesmo benefício;

§ 6º – O beneficio alimentação somente será devido para os contratos a serem firmados ou aditados, entre tomadores de serviços e empresas prestadoras de serviços, a partir de 01 de abril de 2007;

§ 7º – Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo benefício somente para os dias efetivamente trabalhados;

§ 8º - Fica facultada às empresas substituir o benefício alimentação pela cesta básica, na forma da lei.

§ 9º - Na estrita hipótese de serem os custos repassados ao tomador de serviços, as empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica mensal contendo os mesmos produtos integrantes da cesta básica considerada pelo Governo Federal, sendo que tal parcela não será integrada ao salário.

Art. 29º – PREVIDÊNCIA SOCIAL
As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados , num prazo máximo de 30 dias, a documentação exigida pela Previdência Social relativo a auxílio doença, óbito e aposentadoria;

Art. 30º- MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS
As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 2% do piso salarial previsto no § 1º do Art. 4º da presente Convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito ao Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

Art. 31º – FALTAS JUSTIFICADAS
Além dos casos previstos nos incisos I e IV do art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar por 3 dias consecutivos ao serviço, sem que seja efetuado qualquer tipo de desconto, quando do falecimento de cônjuge, filho, irmãos e pais já declarados previamente perante a empresa;

Art. 32º – CARTA DE REFERÊNCIA
No ato da demissão sem justa causa, as empresas devem, caso solicitadas, fornecer aos empregados cartas de referência, relativa ao seu desempenho profissional no respectivo contrato de trabalho;

Art. 33º - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
As empresas de Asseio e Conservação, e outros serviços terceirizáveis do Estado de Sergipe deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, cujo valor, determinado em assembléia da FEBRAC – Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, vinculado ao numero de empregados existentes na empresa em junho de 2006, atestado pelo CAGED, será:

-
-
-

- Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: ½ salário mínimo vigente;
- Empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados: um salário mínimo vigente.

PARAGRAFO ÚNICO – Esse valor poderá ser pago em parcelas de igual valor com vencimento nos dia 05/08/07 e 05/09/2007.

Art. 34º - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS
De acordo com Assembléia Geral realizada com a categoria, e em obediência ao Art. 8º do Estatuto da Categoria, as empresas ficam obrigadas a descontarem dos empregados filiados, abrangidos por esta Convenção, o percentual de 6% (seis por cento) dividido em quatro parcelas de 1,50% (um e meio por cento) sobre os meses de maio, julho, setembro e novembro/2007 a título de desconto assistencial em favor do Sindecese para custeio e manutenção da entidade.

Art.35– IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
Em qualquer situação, a empresa sucessora fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando os mesmos salários, no mínimo, praticados pela empresa sucedida;

Art. 36 – SUCESSÃO DE CONTRATO
Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação dos mesmos serviços em razão de nova licitação pública ou novo contrato, contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão do contrato obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e não pagamento do aviso prévio e da multa do art. 9 da Lei nº 7.238/84, porque não caracteriza hipótese de despedida e muito menos arbitrária ou sem justa causa. A rescisão do contrato será por acordo, por ter ocorrido culpa recíproca das partes, em relação ao rompimento do contrato de trabalho (Decreto nº 99.684/90, Art. 9º parágrafo 2º). Em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

§ 1º - Na hipótese da empresas vencedora do Contrato não aproveitar o (s) funcionário (s), fica a empresa que perdeu o Contrato obrigada a pagar os 40% sobre os depósitos do FGTS e o Aviso Prévio previsto no caso de dispensa sem justa causa**.**

§ 2º - Em face de Liminar concedida pela Justiça do Trabalho, fica suspenso a aplicação o Art. 36º da presente Convenção Coletiva de Trabalho até o transito em julgado da decisão.

Art. 37º- COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL
As empresas remeterão ao Sindicato patronal,, sito à Av. Rio Branco nº 186, 4º andar salas 409/410, Aracaju/SE, (CEP: 49.018-900) no prazo de quinze dias após o mês de referencia da contribuição a cópia da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical – GRCS quitada;

O Sindicato Patronal encaminhará ao Ministério do Trabalho a relação das empresas que não comprovaram recolhimento da Contribuição Sindical através do encaminhamento da cópia da guia GRCS, até o 15º dia útil do mês subseqüente ao vencimento.

Art. 38º – BANCO DE HORAS – (Art. 59 da CLT) É facultado às empresas abrangidas pelo presente instrumento a implantação do banco de horas conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, com as modificações instituídas pela Lei nº 9.601 e pela Medida Provisória nº 1.709-5,nas seguintes condições:

§ 1º – Fica facultado às empresas – com a devida concordância do empregado por escrito – a compensação de jornada no limite de 40 (quarenta horas), devendo estas serem compensadas no prazo máximo de 180 dias. O restante das horas laboradas serão pagas com adicional de 50% (cinqüenta por cento);

§ 2º – As horas trabalhadas nos domingos e feriados serão computadas em dobro para efeito de descanso;

§ 3º – Caso haja rescisão de contrato de trabalho as horas não compensadas serão pagas como extraordinárias;

§ 4º – Esta norma não se aplica às empresas que adotam regime de escala de revezamento com folgas alternadas, vez que o próprio sistema de cumprimento de jornada já disciplina a conduta de compensação.

Art. 39º – RELAÇÃO DE EMPREGADOS
As empresas enviarão a entidade sindical profissional relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 40º - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL
Será facilitado o acesso aos diretores do Sindicato dos trabalhadores para a realização de visitas às sedes das empresas a fim de tratar de assuntos relacionados com a categoria e os associados.

Art. 41º - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência do mesmo e, em caso de óbito, imediatamente a autoridade competente. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional no caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

Art. 42º - ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE
As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o empregado até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

Art. 43º - CARTÃO OU CONTROLE DE PONTO ÚNICO - As empresas obrigam-se a utilizar no controle de entrada e saída dos empregados apenas um único cartão ou controle de ponto, para horas normais e horas extraordinárias.

Art. 44º - QUADRO DE AVISOS
As empresas concederão espaço para fixação de quadro de avisos para comunicados oficiais do Sindicato dos Trabalhadores. Os comunicados devem estar assinados pela presidência ou diretoria do Sindicato Laboral, com o prévio conhecimento e concordância escrita da empresa no que diz respeito ao conteúdo dos citados comunicados.

Art 45º - DIA DA CATEGORIA
Fica estabelecido que o **dia 19 de março, - dia de São José – Protetor do Trabalhador** -, será reconhecido como dia do trabalhador do setor de Asseio e Conservação, não implicando em feriado, devendo as empresas, Sindicatos e Federações, estabelecer parcerias para comemoração desse dia e dar ampla divulgação aos seus empregados.

Art. 46º - AÇÃO DE CUMPRIMENTO
As empresas reconhecem legitimidade ao Sindicato Patronal e Laboral, solidárias ou independentes, para ajuizar ação de cumprimento perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, no caso de transgressão dos art. desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas, independente da outorga da categoria representada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além daquelas difinidas no caput desta.

Art. 47º - FISCALIZAÇÃO
Fica atribuída à Delegacia Regional do Trabalho em Aracaju e aos Sindicatos convenentes, a fiscalização da presente Convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Delegacia.

Art. 48º - DIRIGENTES SINDICAIS
A Empresa com a qual o empregado eleito tesoureiro mantenha vínculo empregatício, compromete-se a liberar o mesmo de suas funções, ficando esta responsável pelo pagamento de encargos sociais e a cargo do SINDECESE o pagamento dos salários até a vigência da presente Convenção.

Art. 49º - CONVÊNIOS COM FARMÁCIAS
As empresas comprometem-se a procurar fazer convênios com farmácias objetivando a que seus empregados adquiram remédios para desconto mensal em folha de pagamento, desconto que será procedido pelo preço cobrado pela farmácia de uma só vez.

Art. 50 º – LICITAÇÕES
A partir da homologação deste instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluírem em sua documentação para licitações públicas ou contratação por setores privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho**.**

Art. 51 – ENCARGOS SOCIAIS
Visando normatizar e disciplinar os percentuais de Encargos Sociais nas Licitações Publicas, fica estabelecido que o percentual mínimo de 85,41% (oitenta e cinco virgula quarenta e um por cento), calculado sobre o total

da remuneração da mão de obra, conforme planilha de calculo anexa a presente Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

PARAGRAFO ÚNICO: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no captu desta poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviços contratado.

Art. 52º – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – Pela presente convenção, ficam os Sindicatos Patronal e Laboral, obrigados a criarem no prazo de 90 dias contados de 01/03/2005, o NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista,
instituído pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Art. 53º - DISPOSIÇÕES FINAIS
A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/beneficio, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado. Face da presente negociação coletiva, fica expressamente revogada a CCT, lavrada em 05.04.2006, devidamente depositada e registrada, na DRT-SE, em 26/07/2006, sob nº 46221-001454/2006-06, bem como seus termos aditivos com as ressalvas aqui postas. As divergências, entre as partes convenentes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Aracaju/SE, 19 de março de 2007.

JORGIVAN MOTA DOS SANTOS
Presidente
CPF – 264.949.225- 20
SINDECESE - Sindicato dos Empregados de Condomínios
e Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe

GILDÁSIO BARRETO MUNIZ
Presidente
CPF – 257.081.475- 04
SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação

Av. Rio Branco,186 – Edf. Oviedo Teixeira – Salas 409/410 – CEP 49.018-900 – Centro
Aracaju/SE Fone:(79) 3214-6500 Fax: (79) 3213-1027
E-mail – seac-se@infonet.com.br – Site – www.seac-se.com.br

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe

SINDECESE do Estado de Sergipe

Av. Rio Branco,186 – Edf. Oviedo Teixeira – Salas 409/410 – CEP 49.018-900 – Centro
Aracaju/SE Fone:(79) 3214-6500 Fax: (79) 3213-1027
E-mail – seac-se@infonet.com.br – Site – www.seac-se.com.br